



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<p>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENNA DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>DATA: <u>29 / 08 / 19</u> HORA: <u>09h35min</u></p> <p><i>Giselle A. Monteliro</i> Assistente Administrativo Diretoria Legislativa Portaria nº 120/2019</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	Nº
AUTORA: VEREADOR ROGÉRIO GOLFETTO			

PROJETO DE LEI N° 5412 /2019

SÚMULA: “Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino de Vilhena”.

Giselle A. Monteliro

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Higiene Bucal, destinado aos alunos das escolas municipais.

Art. 2º. O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º. Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

I – Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - Fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;

III - Outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º. As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

213



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das secretarias municipais da Saúde e da Educação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, 29 agosto de 2019

Vereador Rogério Golfetto

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Justificativa:

Já é comprovado em alguns municípios e segmentos da área de educação que o desenvolvimento de projetos de higiene bucal, através de fluoretação e escovação, trazem significativos resultados de excelente aproveitamento.

É justamente através da higienização ou da escovação que evitamos diversas doenças bucais. Do ponto de vista social é notório identificarmos que a falta de saúde bucal leva à exclusão social.

Acreditamos que através do desenvolvimento do projeto em tela e com o fornecimento de pasta dental e escovas de dente, bem como a devida orientação e exigência do adequado uso do material, trará de início aumento de custo aos cofres públicos, mas em curto prazo a economia, em decorrência da higiene bucal, superará muito os gastos iniciais.

São ações e atividades de conscientização e prevenção por diagnóstico precoce de doenças da boca. É um projeto de extrema importância para os nossos alunos e para as crianças do município”

A saúde bucal também deve ser objeto de atenção por parte do poder público e por isso proporcionar mecanismos de prevenção é o objetivo do projeto apresentado.

Câmara de Vereadores, 29 agosto de 2019

Vereador Rogério Golfetto

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PROCESSO LEGISLATIVO N° 213/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.712/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 213/2019

Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.712/2019.

Em, 4 de setembro de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 213/2019

Referência: Projeto de Lei n. 5.712/2019

Autor: Vereador ROGÉRIO GOLFETO

Ementa: institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino.

PARECER JURÍDICO n. 119/2019

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 5.712/2019*, de autoria do Sr. Vereador ROGÉRIO GOLFETO, que *institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino*.

O projeto de lei (fls. 02/03) veio acompanhado da respectiva justificativa (fl. 04). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 08).

É em síntese o relatório. Manifesta-se.

Dispõe o art. 196, CR/88, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É dever comum dos entes federativos e da sociedade civil promover ações que visem à proteção da saúde individual e pública. Esse comando exige não só a adoção de medidas práticas de proteção da saúde (competência **administrativa** - art. 23, II, CR/88), mas também a edição de normas



que garantam a efetividade e o cumprimento desse dever fundamental (competência **legislativa** - art. 24, XII, CR/88).



Importante frisar que, em matéria de Saúde, a competência legislativa é concorrente, cabendo à União a edição de leis de caráter geral e aos Estados a competência suplementar, conforme art. 24, XII e §2º, CR/88. Os Municípios não foram inclusos nesse rol, o que, porém, não lhes retira a competência suplementar nessa seara, senão vejamos o disposto no art. 30, I e II, CR/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, não há dúvidas de que os Municípios também detêm competência para editar leis que visem ao cumprimento do disposto no art. 196, CR/88, desde que essas normas sejam de **interesse local** e **suplementar** à legislação federal e estadual.

Feitas essas digressões, perscrutando o mérito do projeto de lei em análise, verifico que se trata de proposição legislativa que visa à implementação na rede municipal de ensino de programa voltado para a higienização bucal de alunos, realizando-se atividades como palestras, debates, *distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas, fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal* (art. 2º, do projeto de lei), podendo essas ações ser executadas em parceria com instituições de ensino superior que fornecem curso de *Odontologia*, bem como com *organizações não governamentais* (art. 3º, do projeto de lei).

Nesse contexto, entendo que a proposta legislativa em tela cumpre o comando constitucional inserto no art. 196, CR/88, e encontra respaldo no disposto no art. 30, I e II, CR/88, eis que versa sobre assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Noutro giro, merecido ressaltar que, à luz do disposto no art. 61, §1º, II, CR/88, arts. 68 e 96, da Lei Orgânica de Vilhena, e art. 106, §1º, II, da Resolução n. 015/2012/CVMV¹, poder-se-ia suspeitar que o projeto de lei apresentado padece de um vício formal de iniciativa, pois pode resultar em aumento de despesa por parte do Poder Executivo, assunto este que, nos termos dos dispositivos retromencionados, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Todavia, partindo de uma interpretação mais sagaz e cautelosa desses dispositivos, com respaldo em jurisprudência da mais alta corte judicial brasileira, entendo, com o máximo respeito a eventuais posicionamentos contrários, que não há qualquer inconstitucionalidade na proposta apresentada, pois embora o cumprimento da norma onere o orçamento do Executivo (a eventual aquisição de materiais para a execução do programa demandará investimento

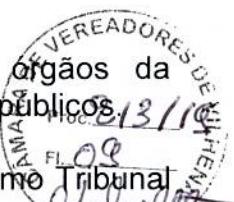
¹ Art. 106, §1º. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei definidos no artigo 96 da Lei Orgânica do Município, em especial os que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita do Executivo; ou

III – criem ou extinguem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores do Executivo.

financeiro), não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos.



É nesse sentido, com efeito, que se posiciona o Supremo Tribunal Federal, o qual, analisando em sede recurso extraordinário a constitucionalidade de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro/RJ², declarou-a **constitucional**, por não vislumbrar vício de iniciativa, em que pese a referida lei tenha gerado aumento de despesa para o Poder Executivo, senão confira-se:

1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL.**
2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.**
3. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**
4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**
5. **Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878.911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/09/2016).**

Assim, vislumbro que a proposição legislativa em análise cumprirá o comando constitucional de proteção da saúde individual e pública, notadamente em benefício da comunidade estudantil da rede municipal de ensino de Vilhena, não se verificando no bojo do projeto de lei eventuais vícios que o maculem de inconstitucionalidade, formal e/ou material.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.712/2019 é formal e materialmente constitucional, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 16 de outubro de 2019.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

2 Lei Municipal n. 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.



PROCESSO LEGISLATIVO N° 213/2019

Despacho 003

À Analista – Elisangela Gonçalves de Lima

Para análise do **Projeto de Lei nº 5.712/2019**, fls. 02/03, de acordo com a Lei nº 3.391/2011.

Em, 17 de outubro de 2019.

Vitória Celula Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

23319
Folhas 02
gfa
11

Protocolo CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA DATA: <u>29/08/19</u> HORA: <u>09h32min</u> <i>Giselle A. Monteiro</i> Assistente Administrativo Diretoria Legislativa Portaria nº 120/2019	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <i>Vilhena Proc. n° 213/19</i> Folhas 11
AUTORA: VEREADOR ROGERIO GOLFETTO		

PROJETO DE LEI N° 5412 /2019

*6 meses
em letras
mais letrinhas*

SUMULA: "Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino de Vilhena".

Art. 1º *retirar o ponto*

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Higiene Bucal, destinado aos alunos das escolas municipais.

Art. 2º O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

I - Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - Fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;

III - Outros procedimentos cabíveis.

o texto dos incisos se inicia com letra minúscula

Art. 4º As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

Obs. O texto deve ser digitado em Times New Roman ou Arial, corpo 12. (Lei nº 3.391/2011).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das secretarias da Saúde e da Educação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ~~revogam-se as disposições em contrário.~~

Câmara de Vereadores, 29 agosto de 2019

Vereador Rogério Golfetto

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 213/2019



Despacho nº 004

À Diretora Legislativa – Vitória Celuta Bayerl

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.712/2019**, fls. 02/03, tendo em vista a necessidade de algumas correções, conforme fls. 11/12.

Sugiro devolução do Projeto à parte autora, para alterações.

Em, 18 de outubro de 2019.



Elisângela Gonçalves de Lima
ANALISTA LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 116/2019/DL-CVMV
23 de outubro de 2019.



De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Rogério Golgetto

Devolvo o **Projeto de Lei nº 5.712/2019** para as correções necessárias.

29.10.19

Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR ROGÉRIO GOLFETTO



Memorando nº 074/2018/GABRG

Vilhena/RO, 1º novembro de 2019

De: Gabinete Vereador Rogério Golfetto

Para: Diretoria legislativa

Venho através deste **memorando fazer a devolução do Projeto 5.712/19 com suas devidas correções.**

Desde já agradeço,

Vereador Rogério Golfetto

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 1º/11/19
HORA 11h07



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<p>CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>DATA <u>10/11/19</u></p> <p>HORA <u>11h 07</u></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	Nº
-----------	--	---	----

AUTORA: VEREADOR ROGÉRIO GOLFETTO

PROJETO DE LEI Nº 5.712 /2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE HIGIENE
BUCAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Higiene Bucal, destinado aos alunos das escolas municipais.

Art. 2º O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários na rede pública municipal de ensino, por meio de:

I - desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária dos alunos; e

II - ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º Para atingir o objetivo previsto no artigo 2º desta Lei, serão promovidos:

I – debates, palestras, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - distribuição de escovas, cremes dentais e fios dentais e outros materiais necessários à regular higiene bucal; e

III - procedimentos odontológicos cabíveis.

Art. 4º As ações governamentais, para a implementação do Programa, poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 1º novembro de 2019.



Vereador Rogério Galfetto

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA Fis. 38
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENNA
Proc.º 213/19
Fis. 38
15
1/24

PARECER Nº 152/2019

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 213/2019
PROJETO DE LEI Nº 5.712/2019

A proposição, de iniciativa do Vereador Rogério Golfeto, dispõe sobre a instituição do Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino.

O objetivo é promover a conscientização dos alunos sobre a adequada higienização bucal por meio de atividades informativas, como palestras, debates e ações práticas, como a distribuição de fio, creme e escova dental no intuito de prevenir doenças bucais.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria.

Após análise, a Comissão decidiu emitir parecer **favorável** à proposição, pois apresenta boa técnica legislativa, reveste-se de legalidade e não fere os princípios constitucionais.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2019.

Ver. Rafael Maziero
Relator/CCJR
TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Ver. Rafael Maziero
PRESIDENTE

Ver. Subtenente Suchi
SECRETÁRIO

Ver. Vera da Farmácia
MEMBRO

Ver. Adilson
Relator/CFO
C.F.O.

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. França Silva da Rádio
SECRETÁRIO

Ver. Rogério Golfeto
MEMBRO

Ver. Profª Valdete
Relatora/CECTESAS
C.E.C.T.E.S.A.S.

Ver. Profª Valdete
PRESIDENTE

Verª Leninha do Povo
SECRETÁRIA

Ver. Samir Ali
MEMBRO